

# **Boletim de Jurisprudência**

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**16/2016**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AÇÃO**

### ***Carência, requisitos e improcedência***

Carência de ação. Conhecimento *ex officio*. O não preenchimento das condições da ação é defeito insanável, que deve ser conhecido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, consoante dispõe o artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Assim, convencendo-se o julgador, no exame do recurso ordinário, que a parte carece de legitimidade ou de interesse processual, ou ainda que o pedido seja juridicamente impossível, deve necessariamente extinguir o processo, eis que se trata de matéria de ordem pública. Assim, diante da impropriedade da via eleita pelo Sindicato reclamante e com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, declara-se, de ofício, extinta a ação, sem resolução de mérito, relativamente às contribuições sindicais postuladas, ficando prejudicado o exame de suas razões de apelo no tocante à matéria. Contribuição confederativa e/ou assistencial. Obrigatoriedade de recolhimento. As contribuições assistenciais e/ou confederativas são devidas apenas pelos empregados filiados à entidade sindical. Entendimento em sentido contrário implica em séria ofensa ao direito de livre associação e sindicalização constitucionalmente garantido ao cidadão trabalhador. Aplicação do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos do TST. Apelo do sindicato a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007950420155020065 - RO - Ac. 17ªT [20160233598](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 25/04/2016)

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### ***Indenização***

Pensão mensal. Limite temporal. Tem prevalecido o entendimento no sentido de se considerar como limite final para a pensão mensal a expectativa de vida do brasileiro, tendo em vista os estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Todavia, na situação específica dos autos, o Juízo se depara com o limite fixado pela própria autora, que estipula os 70 anos de idade como marco final do pensionamento, o que inviabiliza a adoção do patamar indicado pelo IBGE. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00022677920105020432 - RO - Ac. 3ªT [20160200444](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/04/2016)

## **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

### ***Horário***

Mudança de turno. Retorno ao horário diurno. Alteração contratual lesiva. Não configuração. Em que pese reconhecer que a alteração do horário de trabalho possa, a princípio, gerar desorganização da vida particular da reclamante, entendo que não pode ser considerada ilícita. Tampouco viola o artigo 468 da CLT, porquanto está inserida no poder diretivo do empregador, que pode organizar seu empreendimento da forma que melhor atenda seus interesses, sendo certo que a subordinação jurídica engloba também a determinação dos horários e turnos dos empregados. Ou seja, a alteração quanto ao horário de trabalho se amolda ao *jus*

*variandi* conferido ao empregador, uma vez que inexistente direito assegurado à manutenção a determinado turno. (PJe-JT TRT/SP [10000228520145020255](#) - 10ª Turma - RO - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DEJT 16/03/2016)

## **ASSÉDIO**

### ***Moral***

Recurso ordinário do reclamado. Assédio moral. O dano moral é aquele que atinge os direitos da personalidade e se evidencia pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego, tendo como fundamento legal o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, caracterizando-se pela violação dos direitos individuais, ou seja, a intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa. Recurso ordinário da reclamante. Acúmulo de funções. O exercício de vários misteres, inerentes, ademais, ao cargo para o qual a empregada foi contratada, não caracteriza acúmulo de função, mas se situa no sentido da máxima colaboração que o empregado deve ao empregador. Afinal, de acordo com a previsão do artigo 456, parágrafo único, da CLT, entende-se que o empregado, ao aderir ao contrato de trabalho, se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. (TRT/SP - 00010841620155020071 - RO - Ac. 10ªT [20160242058](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 27/04/2016)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Material***

Alteração do custeio do plano de saúde. Faixa etária e sinistralidade. Não compete a esta Justiça Especializada enfrentar demanda que se insurge contra a alteração do valor do custeio do plano de saúde imposto pela Seguradora, por força de Resolução emitida pela ANS. (PJe-JT TRT/SP [10009298520145020473](#) - 2ª Turma - RO - Rel. Rosa Maria Villa - DEJT 07/03/2016)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por atos discriminatórios***

Dispensa discriminatória. Prova. Presunção. A reclamada desincumbiu-se do seu ônus quanto à justificativa da rescisão contratual do reclamante, afastando, assim, a presunção da ocorrência de dispensa discriminatória, em razão de doença grave - Súmula nº 443 do TST. Assim, considerando a prova produzida pela ré, cabia ao autor apresentar contraprova, a fim de demonstrar a discriminação noticiada pela inicial, o que não ocorreu. Recurso da reclamada a que se dá provimento neste particular. (TRT/SP - 00030913020125020024 - RO - Ac. 11ªT [20160029605](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 16/02/2016)

### ***Indenização por dano moral em geral***

Dano moral. Não fruição de férias. Não é qualquer contrariedade ou dissabor no trabalho que gera o direito à indenização por dano moral, sob pena de banalização. Embora não se neguem os aborrecimentos decorrentes da não fruição de férias, tal fato, por si só, não implica no reconhecimento de dano moral e não é suficiente para gerar este tipo de reparação. (TRT/SP - 00029785020135020086 - RO - Ac. 17ªT [20160130730](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 18/03/2016)

Da indenização a título de danos morais e materiais. O desconto das verbas rescisórias depositadas na conta da reclamante ocorreu sem qualquer aviso ou

autorização da empregada, o que, além de infringir o disposto no artigo 462 da CLT, também culminou com o bloqueio de linhas de crédito e a inscrição do nome da reclamante no rol de inadimplentes, fatos que inequivocamente lhe causaram sérios abalos financeiros e morais, eis que não se tratam de meros aborrecimentos, em razão da ampla publicidade dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, restando suficientemente demonstrados os atos ilícitos perpetrados pelo réu que autorizam a condenação nos exatos moldes fixados pela Origem. Por isso, presente a violação ao patrimônio ideal da demandante, conforme amplamente exposto, é devido o pagamento pelos danos causados. Ademais, o mesmo se diga quanto à indenização por danos materiais, já que a autora faz jus à recomposição do saldo de sua conta corrente, nos exatos termos expostos na decisão guerreada. Mantenho. Da redução do valor arbitrado. Diante do inequívoco descumprimento de ordem expressa do Poder Judiciário quando voltou a inserir o nome da demandante nos serviços de proteção ao crédito, o réu praticou conduta demasiadamente grave, excedendo os limites do razoável, e que, portanto, merece a necessária reparação. Considerando as circunstâncias do caso, mormente a inegável capacidade econômica do reclamado, que constitui grandiosa instituição financeira, o contexto da causa e a razoabilidade exigida do julgador, mostra-se adequada a fixação de indenização a título de danos morais pelo r. juízo "a quo" no importe. Rejeito. (PJe-JT TRT/SP [10006643120155020382](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Marta Casadei Momezzo - DEJT 21/03/2016)

Rescisão indireta. Danos morais. Qualificações negativas em comunicação privada. Tratando-se de comunicação privada da diretoria da empresa, na qual se discute a qualidade técnica de um empregado, sem utilizar termos agressivos ou aviltantes, não há que se falar em ato ilícito do empregador. Não houve exposição da honra objetiva da reclamante senão para aqueles que ilicitamente tiveram acesso aos e-mails. Não há como responsabilizar o empregador. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10017271420145020613](#) - 9ªTurma - RO - Rel. Bianca Bastos - DEJT 26/02/2016)

### **Indenização por dano moral por doença ocupacional**

Em face da análise pericial acerca das atribuições laborais da reclamante, observou o expert que a autora adotava posições antiergonômicas estáticas e interruptas de semiflexão cefálica na preparação dos alimentos; ademais, a reclamada não oferecia ginástica laboral aos seus empregados. Não resta dúvida que em face da ausência de orientação postural, obrigação do empregador, aliada à falta de programas que possibilitassem aos empregados a prática de exercícios físicos como forma de prevenir doenças da coluna ou minimizar os efeitos de quem já apresentava problemas lombares, caso da reclamante, a atitude omissiva da reclamada redundou em inegável prejuízo à reclamante. O empregado lesado fisicamente tem o seu arcabouço moral violado, porquanto a limitação física experimentada traz repercussões indelévels à sua auto-estima. Não raro, o trabalhador, por conta da descaracterização de sua higidez corpórea, acaba mesmo por se isolar do convívio social, tornando extremamente dificultosa a sua interação com as demais pessoas e, por conseguinte a reinserção no mercado de trabalho. É a lesão imaterial, a chamada dor d'alma. Apelo a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10007234120135020462](#) - 16ªTurma - RO - Rel. Nelson Bueno do Prado - DEJT 05/04/2016)

## **DESPEDIMENTO INDIRETO**

### ***Pressupostos***

Rescisão do contrato de trabalho. Justa causa do empregador. Não justifica a rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador, o fato de seus prepostos coibirem conversações dos trabalhadores durante a execução dos préstimos laborais, uma vez que, no curso da jornada de trabalho, deve ser mantido o foco sobre os misteres contratuais, inclusive por questões de eficiência e segurança. (PJe-JT TRT/SP [10007405620155020511](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Rosa Maria Villa - DEJT 07/03/2016)

## **DOCUMENTOS**

### ***Exibição ou juntada***

Compensação semanal de jornada. Apresentação de acordo individual escrito após o encerramento da fase instrutória. Impossibilidade. A apresentação tardia do acordo de compensação de jornada, após o encerramento da fase instrutória e quando já proferida a sentença, em sede de embargos de declaração, não merece guarida, pois a parte omitiu-se em juntar a competente prova documental no momento oportuno, nos termos dos artigos 787 da CLT e 396 do CPC. (PJe-JT TRT/SP [10012664820155020341](#) - 14ªTurma - ROPS - Rel. Regina Aparecida Duarte - DEJT 12/02/2016)

## **EMPREGADOR**

### ***Poder de comando***

Alteração da jornada de turno fixo noturno para turno ininterrupto de revezamento. A alteração da jornada de trabalho encontra-se inserida no poder diretivo do empregador, pelo que não encontra óbice nas diretrizes contidas no septuagenário artigo 468 consolidado de 1943. Hipótese dos autos em que restou evidenciada a possibilidade de tal alteração em r. sentença normativa, bem como em votação dos empregados na unidade laborativa do reclamante. Recurso ordinário provido. (PJe-JT TRT/SP [10014856120155020341](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DEJT 31/03/2016)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Solidariedade***

Consórcio de empregadores urbanos. Responsabilidade solidária. Ante a moderna construção doutrinária - fulcrada na combinação dos arts. 25-A da Lei 8212/91 e 8º da CLT - que conclui pela possibilidade de acolhimento da categoria de trabalhadores urbanos ao mesmo caso que o consórcio de empregadores rurais, tratando-se de situação similar à exposta na súmula 129 do TST, tem-se que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, como ocorre aqui, em que provido o apelo do obreiro. (TRT/SP - 00000556720145020037 - RO - Ac. 5ªT [20160212442](#) - Rel. Maurilio de Paiva Dias - DOE 15/04/2016)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Gestante***

Estabilidade de gestante. Conforme pacificado pelo C. TST, o ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação. Devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário. (TRT/SP - 00027491420145020391 - RO - Ac. 17ªT [20160130810](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 18/03/2016)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do sócio***

Execução. Doação a familiares antes do redirecionamento da execução ao sócio da devedora. Hipótese que não justifica a aplicação da jurisprudência que prioriza a segurança e publicidade dos Registros Públicos. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01886007420095020077 - AP - Ac. 9ªT [20160133461](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 28/03/2016)

## **FÉRIAS (EM GERAL)**

### ***Em dobro***

Das férias A prova da concessão regular das férias, ou sua paga, é da reclamada, a quem incumbe juntar ao processo os recibos, avisos de concessão, além de comprovar o efetivo descanso do trabalhador. Diferentemente do Juízo "a quo", entendo não haver prova robusta acerca do pagamento tempestivo das férias pelos períodos aquisitivos de 2009/2010 e 2010/2011, pois além dos recibos não estarem assinados, não sobrevieram aos autos os demonstrativos de pagamento ou qualquer outro elemento a evidenciar o efetivo recebimento de tais valores pelo obreiro. Com efeito, o pagamento das férias fora do prazo, ainda que usufruídas em época própria, implica na dobra da remuneração, com 1/3, consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 450, do C. TST. Destarte, impõe-se a reforma do decisum, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das férias dobradas no período de 2009 a 2010 e de forma simples, no período de 2010 a 2011, acrescidas do terço constitucional, limitando-se a prestação jurisdicional aos exatos termos do pedido formulado. Por fim, é bem verdade que o TRCT encartado aos autos demonstra o correto pagamento das férias relativas ao ano de 2012, pelo que não há falar no pagamento das férias proporcionais pretendidas pelo demandante. Dou parcial provimento, pois. (TRT/SP - 00028832620135020084 - RO - Ac. 2ªT [20160072373](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 29/02/2016)

### ***Regimes especiais***

Lei nº 6.039/61. Férias Semestrais. Não havendo distinção, na regra contida no art. 5º, II, da Lei nº 6.039/61, entre os servidores públicos celetistas e estatutários, para efeito de concessão de férias semestrais de 20 dias e preenchendo o autor o requisito de laborar em contato com raios X, faz ele jus ao benefício instituído. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000732920155020013 - RO - Ac. 3ªT [20160140204](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 22/03/2016)

## **FGTS**

### ***Indenização por despedimento***

Indenização substitutiva do seguro desemprego. Deixando de registrar o reclamante corretamente e efetuar os depósitos do FGTS, assim como de entregar oportunamente as guias necessárias para que o autor pudesse pleitear o seguro desemprego, a reclamada causou-lhe dano pois o impediu de receber o benefício decorrente do vínculo empregatício. Assim, o não cumprimento da obrigação deve ser convolado na condenação ao pagamento da indenização substitutiva equivalente (aplicação do artigo 927 do CCB), independentemente do exame dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Neste sentido é a Súmula n. 389,

II, do C. TST. (PJe-JT TRT/SP [10018272320155020422](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Jorge Eduardo Assad - DEJT 18/03/2016)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Contato permanente ou não***

Contato eventual. Súmula 364 do C. TST. Denota-se que o autor somente tinha contato com a área de armazenamento dos cilindros no momento da troca, o que acontecia em média de duas a três vezes ao mês, considerando a troca de cilindro a cada dois dias, e o revezamento por cerca de 5 a 7 empregados. Assim, correto o julgado de origem ao concluir que o abastecimento ocorria de forma eventual, enquadrando-se na exceção prevista na Súmula 364 do C. TST, ao dispor ser indevido o adicional de periculosidade quando o contato "dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020031220145020080 - RO - Ac. 6ªT [20160074970](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 29/02/2016)

## **HIPOTECA JUDICIÁRIA**

### ***Geral***

Hipoteca judiciária. Possibilidade. Função. Prevista no artigo 466 do Código de Processo Civil, a hipoteca judiciária constitui efeito secundário da decisão condenatória na medida em que impõe a oneração de bens móveis e imóveis pertencentes à parte vencida com o único intuito de garantir a eficácia das decisões judiciais. A sua função primeira é a garantia da futura execução da sentença condenatória e, por via transversa, evita a utilização desnecessária de várias medidas recursais que, além de onerosas, prolongam-se no tempo. (PJe-JT TRT/SP [10021868720145020363](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Ivete Ribeiro - DEJT 20/05/2016)

## **JORNADA**

### ***Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho***

Intervalo para o café. Os intervalos remunerados incluídos na jornada normal de trabalho do empregado e concedidos de forma voluntária pela empresa constituem tempo à disposição do empregador, acarretando o pagamento de horas extras apenas quando acrescidos ao final da jornada. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula n.118, C.TST. (TRT/SP - 00011928520145020069 - RO - Ac. 11ªT [20160031910](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 16/02/2016)

## **JUROS**

### ***Cálculo e incidência***

Parcelas vincendas. Juros de mora. Sobre as parcelas que venceram depois da petição inicial devem ser aplicados decrescentes. Não se pode cobrar juros de mora de parcelas que sequer venceram. Os juros devem ser aplicados na medida em que decorrerem os respectivos vencimentos da obrigação. (TRT/SP - 00658008020045020445 - AP - Ac. 2ªT [20160046674](#) - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DOE 22/02/2016)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Discussão com superior hierárquico***

Da justa causa. A briga entre a promotora de vendas da ré e a obreira é incontroversa, porém, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de provar (Súmula 212 do C. TST) que as agressões se deram por culpa da autora. Com efeito, a única testemunha ouvida em juízo, convidada pela ré, não é apta a comprovar a tese defensiva, eis que declarou que não soube detalhes da briga, inexistindo, outrossim, prova robusta de que a reclamante cometera a falta grave indicada pela reclamada, qual seja, ocasionar, provocar tumulto nas dependências da empresa por motivos pessoais, agredindo verbal e fisicamente a promotora de vendas Sra. Carolina e convocar o seu pai para participar das agressões. Nego provimento. Da multa do art. 477, § 8º, da CLT De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado por este E. Regional, por meio da Súmula 33, item I, é indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando houver a reversão da justa causa em juízo, como é o caso dos autos. Reforma, portanto. (PJe-JT TRT/SP [10013035920155020702](#) - 2ªTurma - ROPS - Rel. Marta Casadei Momezzo - DEJT 11/02/2016)

### **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

#### ***Convenção ou acordo coletivo***

Retorno ao cargo anterior. Indevida. A perda da função comissionada não se deu em virtude de implantação de Plano de cargos e Salários. O que houve foi a reversão ao cargo anterior, em decorrência de afastamento por período superior a 180 dias. E a reclamante, ao retornar ao trabalho, embora reconduzida ao cargo de escriturária, continuou a receber a remuneração equivalente ao cargo anterior, até 30.01.2013, tendo o banco reclamado, portanto, cumprido o quanto estipulado pelo Acordo Coletivo. (TRT/SP - 00002787020145020085 - RO - Ac. 2ªT [20160046194](#) - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DOE 22/02/2016)

### **NORMA JURÍDICA**

#### ***Inconstitucionalidade. Em geral***

Teoria da simetria constitucional. Nos termos do artigo 29 da Constituição Federal, as leis orgânicas dos municípios são elaboradas pelos membros da câmara municipal e, sendo assim, o artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, o qual dispõe a respeito de benefício que aumenta a remuneração dos servidores municipais, se reveste do vício de inconstitucionalidade por violação ao artigo 61, §1º, II, "a" da Carta Republicana, e não pode ser aplicado. Aplicação da Súmula 25 deste TRT. (PJe-JT TRT/SP [10019975620145020316](#) - 1ªTurma - RO - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos - DEJT 17/02/2016)

### **NULIDADE PROCESSUAL**

#### ***Cerceamento de defesa***

Nulidade processual. A celeridade processual prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, que completou em 2013 um quarto de século, não pode servir de arrimo para atropelo de princípios constitucionais atinentes ao processo, objeto inclusive da oportuna e relevantíssima Emenda Constitucional 45 de 2004. Isso porque a teor mesmo da septuagenária CLT (artigo 765), certo é que o magistrado trabalhista, no poder de direção processual, deve evitar procrastinação. Tudo deve ser realizado de maneira ordenada e sobretudo fundamentada (CF, artigo 93, inciso IX), com serena e clara razoabilidade, sem afronta aos constitucionais

direitos de ambos os litigantes com relação à ampla defesa e o contraditório (CF, artigo 5º, inciso LV). Todavia no caso em tela não se verifica qualquer mácula aos artigos 5º, inciso LV da Constituição Federal, tampouco ao artigo 343, § 1º do CPC de 1973, vigente até março próximo, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769), nem à bem lançada Súmula 74 do Colendo TST, visto que houve a correta intimação pessoal das partes na forma da lei e com antecedência razoável para que comparecessem à audiência inaugural realizada em 21/10/2015 às 11:00 horas. Questão prévia de cerceamento defensivo rejeitada. Recurso ordinário da reclamante improvido. (PJe-JT TRT/SP [10017462220155020601](#) - 11ª Turma - RO - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DEJT 31/03/2016)

## **PROCESSO**

### ***Litisconsórcio***

Litisconsorte necessário. Formação do polo passivo. Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do Código de Processo Civil), todos os que sofrerão os efeitos da decisão devem, obrigatoriamente, integrar o feito. A formação defeituosa da ação leva à sua extinção sem resolução do mérito (art. 267, IV, do Código de Processo Civil). (TRT/SP - 00005284220145020073 - RO - Ac. 5ªT [20160184643](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 11/04/2016)

## **PROVA**

### ***Convicção livre do juiz***

Nulidade. Cerceamento de defesa. Novos esclarecimentos periciais. O Perito respondeu de forma clara e objetiva todos os quesitos suplementares formulados na primeira impugnação ofertada pela reclamada, abordando à exaustão a matéria controvertida, sendo certo que às fls. a demandada apenas reiterou questões suficientemente esclarecidas. Nesse passo, o Juízo pôde formar seu convencimento quanto à matéria, inexistindo a propalada violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. A condução da audiência e o procedimento eleito estão amparados pelos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. Apelo patronal não provido. (PJe-JT TRT/SP [10040342520135020467](#) - 18ª Turma - RO - Rel. Lilian Gonçalves - DEJT 29/01/2016)

### ***Justa causa***

Rescisão contratual. Abandono de emprego. Justa causa. Ônus da prova. Para que se configure a rescisão contratual por justa causa, é necessário que haja prova robusta acerca dos fatos caracterizadores do justo motivo e seu efetivo enquadramento numa das hipóteses previstas no art. 482 da CLT, em virtude da grande repercussão na vida social e profissional do trabalhador. Assim, em observância ao princípio da continuidade da relação de emprego, é da empresa o ônus de provar o abandono de emprego pela parte reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II, do NCPC, ônus do qual não se desvencilhou satisfatoriamente. (TRT/SP - 00010557220155020068 - RO - Ac. 10ªT [20160242066](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 27/04/2016)

O reclamante disse que o dinheiro visto na foto teve como origem a venda de um aparelho de som outrora instalado em seu veículo. A recorrente não aceitou a justificativa do reclamante e concluiu que em face dos depoimentos e informações apuradas, o contrato de emprego estava rescindido por justa causa. Primeiramente, os aludidos depoimentos e informações de que teria se valido a apelante para imputar ao autor a rescisão justa do contrato não fazem parte do

presente processo, o que já torna insustentável a medida extremada levada a cabo pelo empregador. O fato de o reclamante e outros empregados terem postado fotos com um "leque de dinheiro" não prova que o numerário tivesse origem ilícita. A admissão da concretude dos eventos dolosos cogita de prova segura, com informações detalhadas acerca das intenções e do modus operandi na consecução do ilícito. Há de se concluir, portanto, que se a intenção da recorrente era provar que o autor recebia propina de clientes inadimplentes com vistas a não efetuar o corte da energia elétrica, esse fato não restou provado. Apelo a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10006033320155020363](#) - 16ªTurma - RO - Rel. Nelson Bueno do Prado - DEJT 05/04/2016)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Vendedor***

Vínculo de emprego. Executiva de vendas AVON. Como toda revendedora de produtos, a executiva de vendas assume os riscos do empreendimento, com a diferença de que seu ganho é elevado de acordo com o número de vendas realizadas pela equipe. O fato de haver metas e orientações, por si só, não é suficiente para provar a existência de subordinação, haja vista que até mesmo nas relações comerciais impõe-se a observância de determinadas obrigações contratuais. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10005178920135020312](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Regina Aparecida Duarte - DEJT 03/03/2016)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Desconto. Dano do empregado***

Descontos a título de multas de trânsito. Previsão de desconto no contrato de trabalho firmado. Especificação de cada dano ocorrido. Devolução indevida. *A priori*, os descontos havidos a título de multas de trânsito, embora previstos e autorizados no contrato de trabalho firmado com o autor, por si só, não legitimam os diversos descontos sofridos pelo autor sob tais títulos. Contudo, a reclamada logrou demonstrar que formalizou documentação específica para cada desconto referente à infração cometida, especificando a notificação da multa recebida, restando comprovado o dano ocorrido por culpa ou dolo do reclamante, imputando a responsabilidade a ele e consignando, na maioria dos casos, a anuência dele com relação à responsabilidade imputada e respectiva autorização do desconto, chegando inclusive a juntar seis notificações de infrações de trânsito, dando conta de que o autor, entre outras, conduziu o veículo da reclamada enquanto utilizava o seu telefone celular, não utilizou o cinto de segurança e conduziu o veículo da reclamada em velocidade acima da permitida em até 20%. (TRT/SP - 00007567620145020021 - RO - Ac. 6ªT [20160074988](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 29/02/2016)

## **SALÁRIO-UTILIDADE**

### ***Alimentação (em geral)***

Fornecimento de lanches ao invés de vale-refeição. O fornecimento diário de sanduíches e refrigerantes aos empregados não pode ser considerado refeição. É de todos sabido que o consumo excessivo desse tipo de alimento é prejudicial à saúde e traz malefícios tanto para os diretamente envolvidos como para toda a sociedade que, ao final, arca com os custos médicos e com a possível perda

precoce de vidas. (PJe-JT TRT/SP [10010456420135020461](#) - 5ªTurma - RO - Rel. José Ruffolo - DEJT 13/04/2016)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Nulidade***

Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. É de ser reconhecida a nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, da sentença que não faz qualquer menção específica aos depoimentos testemunhais nas razões de decidir, nem tece qualquer juízo de valor acerca de seu conteúdo, quer para acatá-lo, quer para rejeitá-lo e se, ademais, consta do relatório que apenas o depoimento do reclamante foi colhido na instrução, quando é inequívoco que também foram ouvidas duas testemunhas, tendo a parte adentrado com embargos declaratórios que não foram acolhidos no tocante a estes pontos. Tais fatos deixam antever que a Magistrada não se deu conta da prova testemunhal produzida pelas partes ou, pior, recusou-se a examiná-la, circunstância que atenta contra o direito da parte ao exame integral de suas provas, causa-lhe insegurança jurídica, consiste em negativa de prestação jurisdicional e impede o pleno exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, pois impossibilita ao Tribunal ad quem a análise segura dos pontos devolvidos à sua apreciação através do recurso, diante da possibilidade de ocorrência de supressão de instância por questões inadvertidamente tratadas, que não foram enfrentadas pela Origem. Apelo do reclamante a que se dá provimento para declarar a nulidade da sentença por afronta ao disposto nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, Inciso IX, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00024471720145020057 - RO - Ac. 17ªT [20160182276](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 08/04/2016)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Salário***

Gratificações de funções diversas por mais de dez anos. Cálculo da incorporação. A atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho revela-se no sentido de que, em se tratando do exercício de funções diversas por período superior a 10 anos, tal como na hipótese dos autos, a gratificação de função a ser incorporada deverá ser calculada pela média dos últimos 10 anos. Esse é o entendimento que mais se coaduna com princípio da estabilidade financeira cristalizado na Súmula 372, I do TST, que orientou o deferimento do pedido pelo MM. Juízo de Origem, visando obstar substancial alteração e abalo na situação econômica do trabalhador. Apelo obreiro provido no particular. (PJe-JT TRT/SP [10009849420155020701](#) - 18ª Turma - RO - Rel. Lilian Gonçalves - DEJT 29/01/2016)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Representação da categoria e individual. Substituição processual***

Substituição processual. Pleito de horas extras e reflexos. Direitos divisíveis e não homogêneos. Improriedade da ação coletiva. Embora individuais e indisponíveis, não são homogêneos os direitos vindicados nesta ação coletiva em que o sindicato age como substituto processual dos trabalhadores da reclamada, vez que a prestação de serviços dá-se de forma variada de trabalhador para trabalhador, refletindo condições personalíssimas de trabalho. Esta circunstância é óbice incontornável, a tornar inviável o pleito amalgamado de horas extras e respectivos reflexos, posto que constituem direitos distintos e divisíveis por natureza, e cuja

instrução probatória e garantia de defesa e contraditório, bem como a detida análise e eventual apuração, deve ser feita caso a caso, fugindo, pois, à abrangência da presente ação coletiva. Com efeito, a dificuldade de instrução e julgamento das pretensões, em face da coletividade de trabalhadores envolvidos, bem como a diversidade de condições de trabalho de cada qual, desaconselha, *in casu*, a medida eleita. Mesmo os pleitos de condenação em obrigação de fazer e pagamento de multa não assumem caráter homogêneo, na hipótese, pelos motivos já aludidos, eis que a diversidade de trabalhadores e condições de trabalho impossibilitam a defesa, produção de provas e, quiçá, até mesmo, eventual cumprimento de decisão que possa ser favorável à acionante. Esses direitos deverão ser objeto de ações individuais próprias, de acordo com o interesse de cada um dos envolvidos, segundo o livre exercício do direito de ação. Recurso ao qual se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa do sindicato demandante no tocante aos os pedidos objeto da condenação na origem, extinguindo o feito, em relação a eles, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 00020045320115020063 - RO - Ac. 4ªT [20160114688](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/03/2016)

## **QUITAÇÃO**

### ***Validade***

Programa de demissão voluntária. Quitação geral e irrestrita do contrato. Participação sindical. Efeitos. O STF, em julgamento do RE n. 590415, no dia 30/04/2015, com repercussão geral, entendeu pela validade da cláusula que dá quitação geral e irrestrita de todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho em virtude da adesão ao PDI (Plano de Demissão Incentivada) ou PDV (Plano de Demissão Voluntária), desde que tal peculiaridade conste expressamente do Acordo Coletivo de Trabalho e dos instrumentos assinados pelo empregado. Essa é a hipótese dos autos. (PJe-JT TRT/SP [10001299020145020462](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DEJT 11/02/2016)

## **SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"**

### ***Herdeiro ou dependente***

Da inclusão dos herdeiros do réu no pólo passivo da demanda. Da ofensa ao princípio da estabilidade subjetiva da lide. Impossibilidade. *In casu*, constata-se que o obreiro não providenciou a inclusão do inventariante do primeiro reclamado quando do ingresso da ação, em 06/10/2005, mesmo tendo plena ciência do passamento do réu em 22/07/1993, além de ter se mantido inerte durante o curso do processo. Verifica-se, outrossim, que o Juízo originário, ao prolatar a primeira sentença proferida nos autos, excluiu o primeiro réu do pólo passivo da demanda, sem insurgência do obreiro quanto ao tema. Nesse contexto, considerando que o princípio da estabilidade subjetiva da lide, consubstanciada nos artigos 41 e 264 do CPC, só permite a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei, resta patente a inviabilidade da alteração do pólo passivo da reclamação. Saliencia-se, ainda, que a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, não gerará prejuízo ao espólio do demandante, pois interrompida a prescrição, pelo que merece ser mantida a decisão primária. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02412004120055020068 - RO - Ac. 4ªT [20160114416](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/03/2016)